

**APROXIMAÇÕES ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE****APPROXIMATIONS BETWEEN HUMAN RIGHTS AND RIGHTS OF  
PERSONALITY**

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira  
Universidade Cesumar (Maringá, Paraná, Brasil)  
<https://orcid.org/0000-0002-0016-8829>  
annaefernandes@gmail.com

Mariana Louzano Moreira  
Universidade Cesumar (Maringá, Paraná, Brasil)  
contato.marianalouzano@gmail.com

Dirceu Pereira Siqueira  
Universidade Cesumar (Maringá, Paraná, Brasil)  
<https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>  
dpsiqueira@uol.com.br

**RESUMO:** Esta pesquisa tem por objetivo analisar os direitos humanos e sua relação com os direitos da personalidade. Divide-se a pesquisa em três seções. Na primeira seção, contextualiza os direitos humanos, conceito, histórico e fundamentos. Em seguida, analisa os direitos da personalidade, sua conceituação e localização no sistema jurídico brasileiro. Por fim, verifica possíveis aproximações entre os direitos humanos e os direitos da personalidade, a partir de fundamentos históricos e fundamentos teóricos de ambos os direitos. Utiliza o método de abordagem dedutivo e como técnica de investigação emprega a revisão bibliográfica nacional em artigos, livros, físicos e eletrônicos, disponíveis nas bases de dados em plataformas nacionais. Como resultados finais, concluiu-se que embora os direitos humanos e os direitos de personalidade sejam, de fato, categorias de direitos diversas, há pontos que permitem a reflexão quanto à possível aproximação de tais direitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos humanos; Direitos de personalidade; Efetividade de direitos.

**ABSTRACT:** This research aims to analyze human rights and their relationship with personality rights. The research is divided into three sections. In the first section, it contextualizes human rights, concept, history and foundations. Then, it analyzes personality rights, their conceptualization and location in the Brazilian legal system. Finally, it verifies possible approximations between human rights and personality rights, based on historical and theoretical foundations of both rights. It uses the deductive approach method and as a research technique it uses the national literature review in articles, books, physical and electronic, available in databases on national platforms. As final results, it was concluded that although human rights and personality rights are, in fact, different categories of rights, there are points that allow reflection on the possible approximation of such rights.

**KEYWORDS:** Human rights; Personality rights; Rights effectiveness.

**1. INTRODUÇÃO**

A proteção da pessoa humana pode se realizar tanto a nível nacional - incidindo então os direitos fundamentais e direitos da personalidade -, quanto a nível internacional - quando se fala em direitos humanos. Considerando este cenário de proteção da pessoa humana, a presente pesquisa tem por objetivo analisar especificamente as categorias de direitos humanos e de direitos da personalidade e identificar possíveis aproximações entre estas espécies de direitos. A doutrina majoritária entende pela não conexão entre eles, tendo em vista tratar-se de direitos com objetos distintos, pois os direitos humanos teriam por objeto a dignidade de todos os seres humanos de forma ampla, enquanto os direitos da personalidade teriam por objeto as expressões da personalidade humana.

Sendo assim, como problema de pesquisa elenca-se a seguinte problemática: Considerando que os direitos humanos e de personalidade são categorias de direitos distintas, é possível estabelecer conexões entre estas categorias?

Para alcançar o objetivo geral da pesquisa e responder ao problema proposto, os objetivos específicos estão divididos em três seções. Na primeira seção, contextualiza os direitos humanos, conceito, histórico e fundamentos. Em seguida, analisa os direitos da personalidade, sua conceituação e localização no sistema jurídico brasileiro. Por fim, verifica possíveis aproximações entre os direitos humanos e os direitos da personalidade, a partir de fundamentos históricos e fundamentos teóricos de ambos os direitos.

Este estudo adota como vertente de pesquisa a jurídico-dogmática com o tipo de investigação jurídico-compreensivo e técnica de pesquisa teórica. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo e emprega como técnica de investigação a revisão bibliográfica nacional não sistematizada em artigos, livros, físicos e eletrônicos sobre o tema, disponíveis nas bases de dados como Google Acadêmico e Ebsco, e sites de periódicos nacionais.

#### **NOÇÕES GERAIS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E SEUS FUNDAMENTOS**

A conceituação de direito humano, até hoje, é motivo de discussão. Tal dificuldade é acentuada pelas várias vertentes inspiradoras do movimento dos Direitos Humanos, que vão desde o iluminismo, perpassam pelo cristianismo, jusnaturalismo e atingem o positivismo jurídico (DE MARCO et al, 2002, p. 449).

Para Dalmo de Abreu Dallari (1998, p. 7):

Os direitos humanos são considerados fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais, porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida.

Bobbio (2004, p. 25) entende que a problemática dos Direitos Humanos não reside tanto em justificá-los, mas, sim, em protegê-los. Sendo crucial, outrossim, a busca pelo melhor e o mais seguro meio de garantir tais Direitos, a fim de impedir a violação destes.

Destarte, conceitua Guy Haarscher (1993, p. 13-15) que os Direitos do Homem constituem o âmbito das proteções mínimas que visam permitir o indivíduo a viver uma vida digna, protegendo este indivíduo de usurpações do arbítrio estatal ou qualquer outro.

É certo que os Direitos Humanos figuram como direitos historicamente relativos, e constituem uma classe variável, ponto este demonstrado pela história dos últimos séculos (BOBBIO, 2004, p. 18, 19). O processo de construção dos Direitos Humanos, na visão histórico-filosófica, conclui que estes são frutos de importantes lutas sociais e intelectuais para sua instituição em sociedade (BITTAR, 2004, p. 644-645).

O fundo histórico demonstra que o direito de cada época nunca constitui uma obra definitiva (MARCOS, 2008, p. 11). Assim, a questão temporal é central quando da reflexão acerca dos Direitos do Homem (HAARSCHER, 1993, p. 39). Até mesmo a expressão “Direitos do Homem” surge já em meados do século XVII, sendo produto da filosofia moderna (VILLEY, 2007, p. 26, 147).

Delineia Haarscher (1993, p. 51) que para que os Direitos do Homem possuam real significado, faz-se necessário quatro condições definidas: (i) um titular para se beneficiar dos direitos; (ii) um objeto que dê palpabilidade ao conteúdo do direito; (iii) oponibilidade para que o indivíduo possa fazer valer seu direito perante outrem; (iv) e uma sanção organizada.

Textos assentes no fundamentalismo da garantia do indivíduo surgiram, pouco a pouco, tendo como marco inicial o manifesto dos Estados Unidos da América, por volta de 1776, seguido pelo manifesto da constituinte e a Declaração de Direitos da França, em 1789, consoante nestes escritos abordados (VILLEY, 2007, p. 13).

Diante da conjuntura dos acontecimentos americanos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, de origem francesa, se inspirou na fonte filosófica e ideológica da Europa. O pensamento político, moral e social do século XVIII era traduzido na Declaração por meio de Rousseau, Locke e Montesquieu, formando-se, assim, uma corrente filosófica humanitária, com o objetivo primordial de libertar o homem do feudalismo e do absolutismo (BATISTA, 1999, p. 256).

Neste ínterim, seriam os objetivos primevos da Declaração de 1789: permitir à sociedade a presença de seus direitos e deveres e, com isso, fazer com que os poderes governamentais pudessem ser confrontados com o fim de toda a instituição política – além de serem mais respeitados – e, por fim, que se permitisse que as reclamações dos cidadãos se assentassem em princípios incontestes e simples, a fim de somar para a conservação da constituição e felicidade do povo (TEIXEIRA, 2014, p. 152).

A importância do contexto histórico e revolucionário francês encontra assento no fato de que foi este cenário que constituiu o modelo ideal, por dois séculos, para todos os que buscavam combater por sua emancipação e libertação do povo francês (BOBBIO, 2004, p. 85).

Considera-se a Revolução Francesa, assim, o maior movimento político-social que já aconteceu no mundo, por encerrar a sociedade feudal europeia e inaugurar a idade moderna. A primeira Declaração de 1789 sintetizava as ideias da Revolução e constituiu, assim, documento básico de Direitos Humanos – na história ocidental – tendo buscado a garantia de direitos iguais aos cidadãos, bem como participação política ao povo. Com isso, o ocidente mudou: não somente em termos políticos, como também no âmbito legal. Ainda, o ideário constitucionalista – que impregnou em várias fases da aludida Revolução – chegou à Europa, pelo que não parecia mais ser cabível um país sem uma Constituição (CASTRO, 2010, p. 17, 248).

Mário Reis Marques (2014, p. 2005), corrobora ao aduzir que a realidade legal e política do movimento independentista americano e a Revolução Francesa foram necessários precursores às declarações de direitos e, por conseguinte, das Constituições modernas.

Desde então, as garantias dos direitos fundamentais acabam por pertencer à essência do Estado democrático, mormente nas constituições dos séculos XIX e XX (BATISTA, 1999, p. 253-254).

Os direitos proclamados no âmbito das aludidas revoluções, pertencem, portanto, aos indivíduos individualmente considerados e que já possuem os direitos antes mesmo de ingressarem em sociedade (BOBBIO, 2004, p. 84) – eis que naturais e, com as Declarações, positivados.

No fundo, a intenção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) não era a de universalizar, mas sim afunilar o conceito, inserindo o indivíduo no corpo político do Estado, fazendo com que o direito figure como meras expressões virtuais. Não havendo, portanto, universalismo.

Nesse contexto revolucionário da Declaração de 1789 e da Revolução Americana, é possível inferir que a dignidade humana não foi, certamente, seus enfoques, tendo sido a liberdade e a igualdade as ideias predominantes para a fundamentação de direitos. Além dos conceitos de ordem pública e costumes dos idos de setecentos e oitocentos, a previsão de liberdade acabava por garantir suficientemente o cidadão, considerando o contexto repressivo estatal.

Para Mário Reis Marques (2014, p. 2005), quando se decide abordar a temática dos Direitos Humanos, a fim de melhor compreender e absorver seu real sentido e ideário, deve-se revisitar sua evolução histórica no tempo. Qual seja: uma análise que culmine na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) de 1948.

É com o advento da Segunda Guerra Mundial que há o verdadeiro ressoar da proteção internacional dos direitos individuais e dos povos, e a prevalência da dignidade humana. Assim sendo, os indivíduos passaram a ser considerados objeto de proteção em razão de sua condição humana: independentemente de pertencerem, ou não, à algum Estado na condição de cidadão, de algum grupo ou de qualquer minoria.

É certo que os excessos e o arbítrio de regimes ditatoriais vivenciados na Grande Guerra – principalmente devido à presença do nazismo e do fascismo – proporcionaram a tomada de consciência acerca da necessidade da garantia dos direitos básicos humanos, e o fortalecimento do movimento de defesa deste (BRITO, 2008, p. 377).

A transformação dos Direitos Humanos em um verdadeiro adquirido axiológico apresenta-se como importância básica da Declaração Universal de 1948 (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 642). Convencionalmente, entende-se que é com ela que os direitos humanos adquiriram positividade jurídica real, bem como são recebidos e reconhecidos como universalmente válidos (MARQUES, 2014, p. 2006).

Dessa feita, somente após uma longa caminhada que se culmina na atual Declaração, que fala da família humana e que atua como instrumento universal Este foi o primeiro documento de caráter internacional dos Direitos Humanos. Exprime-se, destarte, que a Declaração de 1948 foi a real universalização da de 1789.

Assevera Mário Reis Marques (2014, p. 2006) que “o seu carácter universal liberta-a do quadro nacional a que estavam ligadas às declarações anteriores e instâncias superiores aos Estados passam a tutelar a sua aplicação.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não seguiu a forma comum das convenções internacionais - e, por isso, atua como um comprometimento ético -, eis que surgiu via Resolução aprovada em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por 48 países - com 8 abstenções. Nunca houvera um consenso maior.

No que diz respeito à Declaração de 1948, esta não é revestida de obrigatoriedade para os Estados, contudo, é sabido, que tal diploma nasceu embutido de grande valor histórico, moral e político (SILVA, 2008, p. 424). Portanto, em que pese tratar o diploma de uma Resolução da ONU, detém autoridade (BRITO, 2008, p. 378). Alerta Bobbio (2004, p. 31) que, no que tange à quantidade e qualidade dos direitos elencados em seu conteúdo, a DUDH (1948) não apresenta pretensão de ser definitiva. Repise-se: os Direitos do Homem são direitos históricos, alcançados mediante luta.

A Declaração de Direitos Humanos não elenca em seu diploma direitos únicos e possíveis da pessoa humana. A Declaração elenca Direitos do Homem histórico da época de sua confecção. A Declaração Universal representa, na segunda metade do século XX, portanto, uma consciência histórica de que a humanidade detém seus valores fundamentais próprios (BOBBIO, 2004, p. 33).

Os Direitos Humanos, portanto, passam a ter uma concepção moderna, a partir de 1948, apresentando-se como um conjunto de atividades que se realiza, de maneira

consciente, com o fito de assegurar a dignidade da pessoa humana (CASTILHO, 2011, p. 11).

Conseqüentemente à Declaração de 1948, surgiram, com maior força, as declarações e tratados internacionais sobre Direitos Humanos a partir dos movimentos intelectuais, tais como o Iluminismo e o Jusnaturalismo. Neste ínterim, firma-se a noção de um homem possuidor de direitos inalienáveis, inerentes de sua natureza humana e imprescritíveis. Tudo isto figurando de modo inerente, independentemente do ente estatal (DE MARCO et al., 2002, p. 443).

Com o advento da Declaração Universal, três foram os objetivos consagrados: (i) a certeza dos direitos com sua prévia e clara fixação; (ii) a segurança dos direitos, diante da existência de normas garantidoras, (iii) e a possibilidade dos direitos, mediante exigência de existência de instrumentos necessários e disponíveis ao gozo de tais direitos para todos os indivíduos. (BATISTA, 1999, p. 260).

A dimensão formal da segurança jurídica funciona como mínimo essencial, não sendo uma proteção completa aos Direitos do Homem. Neste sentido, a fim de evitar aberrações, introduz-se valores determinados, com o objetivo de governar a formação das regras positivas. Tais valores determinados podem ser reunidos assente no direito natural. Mas qual seria seu conteúdo exato? Acerca disso, podemos observar terem servido as diferentes gerações dos Direitos do Homem (HAARSCHER, 1993, p. 42-43).

Para fins de compreensão de extensão e alcance histórico, e explicação mais didática, os Direitos Humanos são representados em gerações ou dimensões. É possível verificar como sendo a Primeira Geração de Direitos Humanos aqueles advindos do movimento constitucional no século XIX; estes eram os 'direitos humanos primitivos' – oponíveis ao Estado de modo primário - e pertencentes à pessoa humana de maneira inata; e deram origem aos direitos liberais, de liberdade, que exigiam a abstenção e não intervenção estatal.

Já os direitos de Segunda Geração, seriam aqueles provenientes de lutas sociais e que buscavam a consecução de serviços a serem dispensados à coletividade, e tinham como função combater os excessos do individualismo econômico. Ora, liberdade individual demonstra preço social muito caro, logo, seria necessário um Estado interventor; pressuposto como forte, a fim de efetivar os direitos sociais, tais como o

direito à saúde, à educação, ao trabalho, à segurança, dentre outros. Tinha-se um Constitucionalismo reparador, em que o tom enfático das declarações é substituído por tom mais técnico e comprometido.

Diante do engendrado, é possível observar o âmbito das teorias das concepções de fundamentação de tais direitos discutidos. A concepção jusnaturalista compreende o ser humano como detentor, inerente, dos direitos humanos, independentemente de positividade jurídica. Estão, portanto, anterior e acima do Estado. A concepção positivista dos direitos humanos, por sua vez, coloca em voga o direito como fonte e assenta-se como um direito outorgado e regulado pela Lei (ZANINI, QUEIROZ; 2021b, p. 3).

De toda sorte, tem-se que é através dos Direitos Humanos que conseguimos transcender eticamente, adentrando na imanência do Direito. Tais direitos acabam por ser tomados como ponto de partida e ponto de chegada do Direito. São, assim, os Direitos Humanos, produtos da história e estão inseridos nela, mas, ao mesmo tempo, estão fora da história e participam de seu julgamento. Tudo isto com o intuito do Direito caminhar no sentido da efetivação dos Direitos Humanos (CARVALHO, 2018, p. 302-303).

## 2. A CATEGORIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SEUS FUNDAMENTOS

Os direitos que visam proteger os bens inerentes à pessoa humana, como a vida, liberdade, honra, imagem, privacidade, intimidade, integridade, dentre outros, chamam-se de direitos da personalidade. Diversas são as acepções, descrições e terminologias sobre os direitos da personalidade - algumas delas não acolhidas -, como: “posições jurídicas fundamentais do homem que ele tem pelo simples fato de nascer e viver; aspectos imediatos da exigência de integração do homem; condições essenciais ao seu ser e devir; revelam o conteúdo necessário da personalidade, tendo por objeto não algo de exterior do sujeito, mas modos de ser físicos e morais da pessoa; direitos de exigir de outrem o respeito da própria personalidade; bens da personalidade física, moral e jurídica, entre outros.” (IKEDA; TEIXEIRA, 2022, p. 136). Mas, apesar das diversas expressões, a expressão direitos da personalidade consolidou-se como terminologia utilizada pela legislação, jurisprudência e doutrina (BITTAR, 1991, p. 45).

Gustavo Tepedino (2004, p. 24), conceitua os direitos de personalidade como “[...] os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade

e integridade”. E, Carlos Alberto Bittar (2008) entende os direitos da personalidade como aqueles direitos reconhecidos à pessoa em suas projeções na sociedade, para a defesa de valores intrínsecos à humanidade, como a vida, a higidez e integridade física e psíquica, a intimidade, a honra, imagem etc.

Estes direitos, segundo Limongi França (1980, p. 145), têm por objeto os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim, as suas emanções e prolongamentos. Essas emanções da personalidade humana são “[...] bens constituídos por determinados atributos ou qualidades, físicas ou morais, do homem, individualizado pelo ordenamento jurídico.” (SZANIAWSKI, 2005, p. 87). Nesse sentido, Roxana Borges (2007, p. 20) explica que o objeto destes direitos são as “[...] projeções físicas ou psíquicas da pessoa, ou as suas características mais importantes”. A autora afirma que: “[...] por meio dos direitos da personalidade se protegem a essência da pessoa e suas principais características. Os objetos dos direitos de personalidade são os bens e valores considerados essenciais para o ser humano” (BORGES, 2007, p. 20).

Consideram-se como sendo direitos da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana, em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico para a defesa de valores inatos no homem como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos (BITTAR, 2008, p. 1).

Explicam Ikeda e Teixeira (2022, p. 136), que a positivação dos direitos da personalidade pela legislação brasileira não ocorreu sem turbulências e isolada de outros movimentos. Aludem os autores que, no Brasil, o projeto do Código Civil de 1916 e posteriormente o Código vigente, inspirados na codificação alemã, não encontrou base estrutural para disciplinar panoramicamente a situação da pessoa humana e centralizou o interesse jurídico na pessoa proprietária. Dessa forma, o código possuía em sua dimensão, fundamentos individualistas e patrimonialistas, a partir de uma cultura patriarcal, própria de uma sociedade pré-industrial. (IKEDA; TEIXEIRA, 2022, p. 138).

No projeto do Código Civil de 1963, os direitos da personalidade figuraram como inovação, por meio da *jure personarum*, porém, o projeto não teve continuidade e foi arquivado.

Foi somente com a Constituição Federal de 1988 - em contraponto às duas grandes guerras mundiais e a instauração do regime militar, em que se vivenciou a violação de

direitos essenciais à pessoa humana - que emergiram novos valores da sociedade e os direitos da personalidade, independentemente de sua vinculação patrimonial, ganharam terreno na legislação brasileira. (IKEDA; TEIXEIRA, 2022, p. 140). Nesse sentido:

A Constituição Federal de 1988 seguiu o movimento de redemocratização e personalização ocidental e constituiu diversos direitos da personalidade como o direito à vida, à integridade, à intimidade, à liberdade, à igualdade formal e material, sob a tutela do Estado. Portanto, os direitos da personalidade no direito brasileiro ocorrem paralelamente aos direitos fundamentais, especialmente pela centralização do ordenamento jurídico nacional na dignidade da pessoa humana. (IKEDA; TEIXEIRA, 2022, p. 140).

O projeto do Código Civil de 2002, inspirado na codificação portuguesa e italiana que também regularam aspectos especiais da personalidade, buscou romper com os paradigmas incompatíveis do Código anterior que não era mais compatível com os valores da ordem constitucional de 1988.

Portanto, os direitos da personalidade, como observados na concepção moderna, têm sua teorização recente, datando seu início no século XX, sendo correto afirmar que a matriz dos direitos da personalidade seria a Constituição Federal, e o Código Civil seria a verticalização do texto constitucional para melhor regulamentar por meio do regime geral de proteção. Portanto, há uma seiva comum dos direitos fundamentais e os de personalidade que é a tutela da pessoa. (IKEDA; TEIXEIRA, 2022, p. 138, 143).

No Brasil, os direitos da personalidade se fundamentam na complementaridade entre o direito geral de personalidade e os direitos especiais de personalidade. Explica-se. Novos direitos da personalidade podem vir a ser reconhecidos a partir de um direito geral de personalidade, implícito no ordenamento jurídico pátrio, sustentando-se no princípio matriz da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), na permissão constitucional do reconhecimento de outros direitos e garantias fundamentais (art. 5º, parágrafo segundo da Constituição), e no art. 12 do Código Civil de 2002, que funcionaria como cláusula de abertura formal do sistema; isto pela via da interpretação conjunta das normas do Código Civil e da Constituição.

Segundo Zanini e Odete (2021, p. 29), “O direito geral da personalidade fundamenta, informa e serve de princípio geral mesmo aos direitos especiais da personalidade, uma vez que é visto como um direito-mãe ou um direito-fonte.”, sendo assim, “sua aplicação é sua aplicação se dá de forma subsidiária aos direitos especiais da

personalidade, sendo englobante destes, que, por seu turno, não esgotam o bem geral da personalidade.” Dessa forma, é possível afirmar que os direitos típicos/específicos de personalidade, seriam manifestações parciais da tutela globalmente conferida pelo direito geral da personalidade. (GARCIA, 2007, p. 164)

Assim sendo, também, há “uma série de manifestações específicas do direito de personalidade, que conformam justamente os direitos ‘especiais’ de personalidade”, (MELLO, In SARLET, 2003. p. 87) previstos no art. 5º da Constituição e no art. 12 e seguintes do Código Civil de 2002, e têm como conteúdo bens particulares da personalidade. Estas normas compõem o sistema geral de proteção da personalidade humana e se tornaram o fundamento dos direitos da personalidade no direito brasileiro. (SZANIAWSKI, 2005, p. 136-137).

A proteção, logo, se dá tanto por meio de um direito geral a fim de tutelar de forma global a personalidade humana, quanto por meio de direitos expressamente tipificados no ordenamento jurídico, que proporcionariam uma mais eficaz tutela da personalidade (ZANINI; ODETE, 2021, p. 26-28).

Nas palavras de Francisco Amaral (2018. p. 253), tem-se “um direito geral da personalidade, que considera um bem objeto da tutela jurídica geral, e defende a inviolabilidade da pessoa humana, nos seus aspectos físico, moral e intelectual”, bem como existem direitos especiais, correspondentes a esses aspectos parciais da personalidade. No mesmo sentido, manifestam-se Rosa Nery e Nelson Nery (2019, p. 499), considerando que a tutela geral da personalidade atua no sistema jurídico brasileiro como uma cláusula geral. Inclusive, o Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil assenta que:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. (CJF, online)

Modernamente, entende-se que em razão da necessidade de evolução do sistema jurídico, em razão dos conflitos que surgem na pós-modernidade, das novas tecnologias descobertas, e a necessidade premente de atualizar os direitos frente às novas demandas e ameaças à direitos, na sociedade, e garantir a proteção aos indivíduos, os direitos de personalidade não se limitam àqueles direitos autônomos previstos em lei, mas estão em

constante evolução e redescobertas. Desse modo, a partir da cláusula geral, novos direitos de personalidade passaram a ser reconhecidos. (JABORANDY; GOLDHAR, 2018, p. 487).

Desse modo, verifica-se que os direitos da personalidade estão intimamente ligados à cláusula geral, sendo autênticas ferramentas de materialização do desenvolvimento da pessoa humana.

Além da cláusula geral, a dignidade humana também é um elemento essencial e fundamental aos direitos da personalidade. Segundo Cleide Fermentão (2009, p. 112), a dignidade humana é a fonte ética dos direitos da personalidade. É a dignidade humana materializada nos direitos da personalidade que torna possível a pessoa humana ter condições de vida (FERMENTÃO, 2009, p. 116).

Ora, conceitualmente, a dignidade da pessoa humana é tida como um “valor-síntese” do ser humano e traz em seu bojo a bagagem de cada sociedade, momento histórico e substrato cultural e, por isso, sua concepção pode variar de acordo com a sociedade e cultura em que se insere (SCHREIBER, 2014, p. 8).

Schreiber (2014, p. 8) deixa claro o quão fluídos são os contornos das noções que envolvem a dignidade da pessoa humana, mas que seu ponto gravitacional, certamente, é a ideia de que “a espécie humana possui uma qualidade própria, que a torna merecedora de uma estima (dignus) única ou diferenciada”, sendo inerente aos indivíduos.

Para viver com dignidade, a pessoa humana necessita de certos bens que estão no seu ambiente natural, como móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que se encontram fora de si, mas que são necessários para a satisfação de suas faculdades para a vida. Além desses bens externos, “existem outros que se encontram no próprio homem, interiorizados à sua personalidade, necessários à sua dignidade e integridade interior”, são esses os bens aderentes à personalidade, como a vida, a honra, liberdade, integridade, entre outros. (FERMENTÃO, 2009, p. 112).

A dignidade da pessoa humana é um termo de grande amplitude, conceitual e de referência para diversos direitos. A dignidade da pessoa humana, em sua forma de direito positivo sofreu grande influência das revoluções liberais, pelo que é erigida quando do advento da Segunda Grande Guerra e inserida nas Constituições vindouras. Ingo Wolfgang Sarlet (2005) explica que é difícil encontrar uma definição e uma compreensão jurídica adequada para a dignidade, pois ela está intimamente relacionada com as complexas

manifestações da personalidade humana. Assim, na tentativa de defini-la, o autor considera a premissa de que a dignidade humana consiste na vida digna do indivíduo em suas diversas expressões (social, emocional, física, psíquica e espiritual etc.) (SARLET, 2005, p. 13-14)

Segundo Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2006, p. 264) o fundamento dos direitos de personalidade é a própria dignidade humana, na medida em que estes direitos representam proteção adequada que garanta a sua existência e o pleno desenvolvimento físico e moral da pessoa e suas manifestações interiores. E completa:

Como os direitos de personalidade são essenciais para salvaguardar dignidade humana, privado deles, o homem não se desenvolve. A essencialidade dos direitos personalíssimos é a valoração destes na vida do ser humano. Se os direitos da personalidade são essenciais, logo, são necessários e vitais para o desenvolvimento da pessoa humana. (FERMENTÃO, 2006, p. 264).

Ainda, Schreiber (2014, p. 9) corrobora e atrela os direitos da personalidade, no contexto da “experiência jurídica contemporânea” à necessidade de se firmar, pelo menos, os principais atributos que compõem a dignidade humana.

A noção de dignidade que se segue no Ocidente decorre das ideias de Immanuel Kant (2007), em sua obra *Metafísica dos Costumes*, em que desde 1785, já apresentava que toda pessoa, enquanto sujeito de direito, tem uma finalidade em si mesmo, porque possui valor e dignidade, portanto, deve ser respeitada enquanto fim em si mesmo. Desse modo, a pessoa não pode ser usada como instrumento para outros fins, pois enquanto ser humano dotado de dignidade, tem um valor intrínseco a sua condição de pessoa.

A tutela atribuída à personalidade humana é para que o indivíduo tenha assegurado “o exercício de suas prerrogativas existenciais, mesmo potencializadas se corretamente atendidas.” Assim, visa-se garantir a “realização de pessoa necessariamente projetada para fora de si e que, então, se consuma com e não contra o outro” (GONÇALVES, 2008, p. 97). Assim sendo, o desenvolvimento global das virtualidades humanas, que se voltam aos direitos da personalidade, não se efetiva, apenas em sua dimensão íntima, egocêntrica, senão ainda é forçosamente em uma dimensão relacional (GODOY, In CORREIA; CAPUNHO, 2019, p. 17-18).

Quanto à aplicação dos direitos da personalidade, em razão da relevância desses direitos, por estarem diretamente vinculados ao desenvolvimento e existência do ser

humano, fala-se em uma tutela não apenas negativa, para afastar ameaças ou impor a abstenção de agir, mas também em uma tutela positiva, isto é, promocional dos direitos da personalidade, a fim de garantir a plena existência e o desenvolvimento humano (CANTALI, 2004, p. 117). Segundo Cantali:

Assim, se pode afirmar, sem qualquer receio, que a dignidade, na qual subjaz a tutela da pessoa humana, é fundamento para impedir violações que possam ser direcionadas aos direitos da personalidade, não apenas na perspectiva abstencionista, mas também impondo o dever de respeito pelo Estado e demais partícipes sociais, determinando reparação se a violação se concretizar. É também fundamento para que a pessoa, no exercício de sua liberdade e autonomia, possa determinar o seu projeto de vida conforme suas convicções pessoais, o que autoriza inclusive a prática de atos restritivos a certos direitos fundamentais da personalidade. Daí afirmar-se a possibilidade de a pessoa, no exercício da autodeterminação pessoal, praticar atos de disposição sobre bens da personalidade, o que pode implicar na limitação voluntária ao exercício de algum direito ligado à personalidade (CANTALI, 2004, p. 117).

Ademais, ainda quanto à aplicação prática, os direitos de personalidade estão inseridos em um contexto de constitucionalização do direito civil, “que postula a supremacia da Constituição e a valorização da força normativa dos princípios e dos valores que lhes são subjacentes” (ZANINI; ODETE, 2021, p. 16).

Infere-se que em razão do reconhecimento da cláusula geral de tutela da personalidade humana (já mencionada), por força do fenômeno de constitucionalização do direito civil, a aplicabilidade e incidência dos direitos da personalidade têm por norte a primazia da dignidade humana nas e impõe aos sujeitos a prática de atos de alteridade de forma a não violar a dignidade humana daquele com quem se convive e estabelece-se relações privadas.

O método da constitucionalização do direito privado ou do direito civil-constitucional foi desenvolvido pelo italiano Pietro Perlingieri é adotado no Brasil, segundo o qual o Código Civil deve ser interpretado a partir da Constituição e todo o ordenamento jurídico deve partilhar dos mesmos valores e princípios fundamentais (PERLINGIERI, 2019).

Consoante Schreiber (2014, p. 10), a motivação para tal girou em torno do fato de que:

No conjunto (embora sempre aberto e mutável) de atributos essenciais que integram a dignidade humana, os juristas souberam enxergar a oportunidade de melhor compreender seu conteúdo, identificar as forças que a ameaçam em cada época e construir os modos mais eficientes de protegê-la, não apenas frente ao Estado, mas também e sobretudo nas relações entre os próprios particulares.

Sob este aspecto, por detrás de determinados direitos da personalidade há o reflexo dos direitos fundamentais, que por sua vez, determinados direitos fundamentais também são reflexos dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente. Neste contexto, no próximo tópico pretende-se estabelecer aproximações possíveis entre as duas categorias de direitos aqui analisadas: os direitos humanos e os direitos de personalidade.

### **3. POSSÍVEIS APROXIMAÇÕES ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Os direitos humanos e os direitos da personalidade tratam-se de direitos distintos e não possuem uma relação direta entre si (ZANINI; QUEIROZ, 2021, p. 10). No aspecto topográfico na legislação, os direitos que tutelam a pessoa na ordem internacional, constitucional e infraconstitucional são respectivamente humanos, fundamentais e de personalidade (SCHREIBER, 2013, p. 13), devendo-se evitar a confusão entre essas categorias. Os direitos da personalidade são desenvolvidos em uma perspectiva da igualdade e como proteção em face de toda a ordem social, e os direitos fundamentais são construídos pela perspectiva da proteção do cidadão em face do Estado. Já os direitos humanos possuem elaboração a partir de um jusnaturalismo ético. Assim, não se deve perder a autonomia de cada instituto. (IKEDA; TEIXEIRA, 2022, p. 143-144; ASCENSÃO, 2014, p. 12).

Porém, há entrelaçamentos entre essas categorias. Nesse sentido, há direitos da personalidade que são, também, direitos fundamentais e humanos, e há os que não são. (IKEDA; TEIXEIRA, 2022, p. 144). É certo, então, que não são todos os direitos de personalidade e direitos humanos que se correspondam. Assim, entende-se ser possível estabelecer relações teóricas e aproximar essas categorias de direitos, a partir de seus

fundamentos históricos, teóricos e aplicação. Neste estudo enfoca-se nas categorias de direitos humanos e de direitos da personalidade.

Uma primeira relação possível pauta-se no fundamento histórico que ambos possuem. Tanto os direitos humanos como os direitos da personalidade são fruto de amplo e incansável desenvolvimento da sociedade. São resultados de uma construção histórica e estão presentes em Tratados Internacionais, nas Constituições dos Estados Nacionais, decisões judiciais, dentre outros. Não se trata de direitos facilmente reconhecidos nos ordenamentos jurídicos, mas tiveram seu estabelecimento após intensos debates doutrinários, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, haja vista que as atrocidades cometidas que reforçaram a necessidade de reconhecimento dos direitos e garantias do homem (ZANINI; ODETE, 2021, p. 16).

Ademais, tanto os direitos humanos quanto os direitos de personalidade têm como finalidade a proteção da dignidade humana para o pleno desenvolvimento das pessoas humanas. Nesse sentido, explica Cleide Fermentão (2009, p. 130) que tanto os direitos humanos quanto os direitos da personalidade, “visam garantir a dignidade humana, e a dignidade humana é tida como um dos fundamentos e princípio fundamental estabelecido na atual Constituição Brasileira, no art. 1º, inc. III.”

Haveria um dever de respeito que deve reger as relações interpessoais, que decorre da dimensão intersubjetiva da dignidade humana, definida em Kant. A existência humana parte de um olhar da relação com outros indivíduos (ser para os outros) “constituindo uma categoria da co-humanidade de cada indivíduo”. O dever de respeito ao próximo “está contido na máxima de não degradar qualquer outro ser humano, reduzindo-o a um mero meio para os meus fins (não exigir que outrem descarte a si mesmo para escravizar-se a favor de meu fim)” (KANT, 2009, p. 239). E dessa forma, tanto os direitos humanos quanto os direitos da personalidade incorrem na finalidade de efetivar a dignidade humana. Sendo assim, é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana é fonte simultânea tanto dos direitos humanos quanto dos direitos de personalidade.

Saliente-se que com a internacionalização dos direitos humanos - refletidas em normas internacionais - assenta-se no jus cogens e no consentimento de vinculação dos

Estados aos Tratados sobre a temática. Surge, daí, a obrigação de aplicação como direito positivo, a fim de atingir a comunidade internacional de forma erga omnes.

A fim de ampliar a tutela da dignidade humana, após a Segunda Guerra Mundial, o ordenamento jurídico vivenciou a chamada constitucionalização e repersonalização do direito civil, quando se verificou que o sistema jurídico que partia da codificação civil era insuficiente à ampla e plena tutela humana. Sob este contexto, o direito civil e suas normas deixaram de ser o ponto nuclear da ordem jurídica - o que ocorria até então - e foi substituído pelas Constituições Federais, e o direito passou a ser um sistema ético aberto que possui como centro o ser humano e sua dignidade.

Em termos de aplicação, também é possível estabelecer relações entre os direitos humanos e os direitos da personalidade. Primeiramente, compreende-se que a Constituição de 1988 reafirmou os direitos humanos já estabelecidos em sede da DUDH em 1948, colocando-os na condição de direitos fundamentais do homem; por isso, no rol de direitos fundamentais podem estar direitos cujo conteúdo é a proteção de manifestações da personalidade da pessoa humana, isto é, direitos que visam proteger a pessoa enquanto ser humano, garantindo a sua dignidade e o direito de se desenvolver livremente na sociedade. Por isso, afirma Maluf (2019, p. 154) que são direitos “irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis a todos os demais”, porque protege a pessoa e seus valores essenciais para o pleno desenvolvimento da vida.

Em outra perspectiva, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 são uma internalização dos direitos humanos previstos em tratados e convenções, e foram constituídos pela necessidade e historicidade (SARLET, 2018, p. 5-6). Desse modo, os direitos de personalidade relacionam-se com os direitos fundamentais na medida em que muitos dos direitos da personalidade são, evidentemente, direitos fundamentais (o contrário, porém, nem sempre é verdadeiro), especialmente com o fenômeno da constitucionalização do direito civil, em que todo sistema infraconstitucional se passou a alinhar às diretrizes da Constituição Federal, especialmente a primazia do princípio da dignidade humana.

Consequência desse movimento, é a própria cláusula geral da tutela da personalidade humana que deu origem ao direito geral de personalidade, e como visto,

possibilita a ampliação destes direitos para maior e melhor alinhamento à tutela da personalidade humana e dignidade humana.

Reconhece-se que a própria Constituição Federal menciona que a sede dos direitos humanos esteja no direito internacional ao dispor que a República Federativa do Brasil é regida, nas suas relações internacionais, entre outros, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art 4º, II), enquanto os direitos da personalidade estão previstos no ordenamento jurídico interno, sendo que sua sede mais usual está na Constituição e no Código Civil (CAPELO DE SOUSA, 1990, p. 590). (ZANINI; ODETE, 2022, p. 245).

Embora, a princípio, a proteção dos direitos da personalidade se dê pelos ordenamentos jurídicos de cada país, e os direitos humanos se realize pelos sistemas internacionais construídos principalmente no pós-guerra, o bem jurídico considerado tutelável por tais direitos, decorrem, justamente, de valores, princípios e bem jurídicos semelhantes e até mesmo coincidentes.

Nesse sentido, apesar de os direitos humanos serem oponíveis, via de regra, contra o Estado, e os direitos de personalidade entre particulares, em muitos casos, trata-se de direitos cujo bem jurídico tutelado poderá ser oponível a todos, Estado ou particulares, como ocorre com os direitos à vida, à integridade física, à segurança e à intimidade.

Atualmente, inclusive, entende-se que não só os particulares têm o dever de abstenção, mas o Estado também; inclusive, além do dever negativo (abster-se), deve o Estado proporcionar condições para o exercício dos direitos de personalidade e adequado desenvolvimento da personalidade.

Veja-se, dessa forma, que embora os direitos humanos e direitos de personalidade sejam de fato categorias de direitos diversas, há pontos que permitem a reflexão quanto à possível aproximação de tais direitos.

#### **4. CONCLUSÃO**

A presente pesquisa buscou discutir e estabelecer possíveis aproximações entre os direitos humanos e os direitos de personalidade. Identificou-se que os Direitos Humanos atuam como um conjunto de direitos que pertencem ao indivíduo enquanto ser humano, sendo oponíveis às autoridades públicas. São direitos subjetivos de natureza moral, cujo objetivo é auferir direitos vitais inerentes aos indivíduos.

A internacionalização dos direitos humanos, consagrado, atualmente, na Declaração de Direitos de 1948, é a base do direito internacional e dos direitos do homem, atuando como base de desenvolvimentos das políticas da ONU, sendo o maior legado da segunda metade do século XX. A vinculação constante dos Estados-parte às convenções atinentes aos direitos humanos externa-se como acordo jurídico, sendo imposto ante ao direito constituinte e constituído. Portanto, o princípio da convencionalidade é um dos princípios mais importantes da ordem jurídica moderna atual à direito uniformizador.

Nesse sentido, viu-se que a dignidade é um conceito fundador, impondo a verdade evidente, sendo o primeiro princípio de todo o ordenamento jurídico: axioma. É algo que se impõe, tal forma de sua importância. A Declaração dos Direitos Humanos mobiliza diversos valores como a solidariedade, segurança, igualdade, liberdade e identidade. Mas, em primeiro lugar, sempre estará, e está, a dignidade.

Enquanto os direitos humanos têm por objeto o resguardo da pessoa dignamente considerada, os direitos de personalidade, por sua vez, tutelam as expressões da personalidade dessa pessoa digna. Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro assenta uma cláusula geral de tutela da personalidade humana, pautada em um direito geral de personalidade que permite a interpretação ampliativa destes direitos; além de direitos especiais de personalidade expressos no Código Civil brasileiro.

Reconhece-se que embora as categorias de direitos humanos e direitos de personalidade sejam diversas (e mereçam tal diferenciação), há aproximações possíveis quando se fala sobre os fundamentos históricos (ambos os direitos têm origem em construção histórico-social em lutas e reconhecimentos), e fundamentos teóricos (ambos consideram e tutelam a pessoa humana dignamente considerada e suas expressões). Reconhece-se, assim, que a ascensão dos direitos humanos, assim como os direitos fundamentais, foi e tem se mostrado essencial para a tutela dos direitos da personalidade.

## 5. REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ARELLANO, J. Ferrer. El Misterio de los Orígenes. Pamplona: EUNSA, 2001.

ASCENSÃO, José Oliveira. Os direitos de personalidade no Código Civil Brasileiro. Revista Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, v. 12, p. 1-25, 2014. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao->

BATISTA, Vanessa. As Declarações de Direitos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, v. 36, p. 251-268, 1999. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1132>. Acesso em: 15 set. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. O Direito Civil na Constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BITTAR, Eduardo C.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Jusnaturalismo e a Filosofia Moderna dos Direitos. Reflexão sobre o Cenário Filosófico da Formação dos Direitos Humanos. Boletim da Faculdade de Coimbra. vol. 80, p. 641-664, 2004.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRITO, Wladimir. Direito Internacional Público. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra, 1995.

CARVALHO, Felipe Rodolfo de. A vocação do nosso tempo para a filosofia do direito... e para a filosofia dos direitos humanos. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 113, p. 293-308, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156565>. Acesso em: 15 set. 2022.

CASTILHO, Ricardo. Direitos Humanos. Coleção Sinopses Jurídicas. v. 30. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito Geral e Brasil. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos humanos e cidadania. São Paulo: Moderna, 1998.

DE MARCO, Anelise; MORAIS, Danusa Espindola de; CAIMI, Fernanda dos Gracos; SBEGHEN, Sidiane; LEAL, Sandra Regime. Proteção Internacional dos Direitos Humanos: O Ser Humano Acima do Estado. Revista Justiça do Direito, vol. 16, p. 441-466, 2002.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito à liberdade: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade. Curitiba: Juruá, 2009.

GARCIA, Enéas Costa. Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Desafios atuais dos direitos da personalidade, p. 17-18. In: CORREIA, Atalá; CAPUNHO, Fábio Jun. Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Barueri, SP: Manole, 2019.

GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e direitos de personalidade: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008.

HAARSCHER, Guy. Filosofia dos Direitos do Homem. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da Personalidade: Terminologias, Estrutura e Recepção. Revista Jurídica Cesumar, Maringá/PR, v. 22, n. 1, p. 129-152, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618>. Acesso em: 13 set. 2022.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução: Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso: Barcarolla, 2009.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. A História do Direito e o seu Ensino na Escola de Coimbra. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

MARQUES, Mário Reis. A Protecção Internacional dos Direitos Humanos. Dos Sistemas Regionais ao Intento Global da ONU. Boletim de Ciências Económicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, v. LVII, tomo II, p. 2005-2058, 2014. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/39780/1/A%20Proteccao%20Internacional.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). O novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). Princípios do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. Instituições de direito civil: Parte Geral do Código Civil e direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. v. I.

PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. Revista Civilística, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 1-9, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/normas-constitucionais-nas-relacoesprivadas/>. Acesso em: 4 set. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões Da Dignidade Da Pessoa Humana: Construindo Uma Compreensão Jurídico-Constitucional Necessária E Possível. In SARLET, Ingo

Wolfgang. (org.). Dimensões da Dignidade. Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Roberto Luiz. Direito Internacional Público. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

TEIXEIRA, António Braz. O Problema Filosófico-Jurídico dos Direitos Humanos. In: DE LEGIBUS: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, nº 2, p. 151-165, 2014.

VILLEY, Michel. O Direito e os Direitos Humanos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; ODETE, Novais Carneiro Queiroz. A eficácia horizontal e a relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos. *civilistica.com*, v. 10, n. 2, p. 1-28, 19 set. 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156565>. Acesso em: 17 set. 2022.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; ODETE, Novais Carneiro Queiroz. A relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. n. 14, p. 233-266, 2022. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/267/0>. Acesso em: 13 set. 2022.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; ODETE, Odete Novais Carneiro. A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 15-36, jan./mar. 2021a. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/535>. Acesso em: 13 set. 2022.

**Recebido:** 28.01.2020

**Aprovado:** 15.02.2020